



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO TOTAL N° 74/2016.

Veto Total ao Projeto de Lei N° 425/2015, cuja ementa "Dispõe sobre a obrigatoriedade de os laboratórios e clínicas de análise sanguínea proporem aos usuários sobre a doação de amostras de sangue para manutenção do banco de dados de doadores de medula óssea." - **PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.**

AUTOR: EXMO.SR.GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA.

RELATOR: Dep.JEOVÁ CAMPOS (Substituído na reunião pela DEP.OLENKA MARANHÃO).

P A R E C E R -- N° 609 /2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e elaboração de parecer técnico o Veto N° 74/2016, de autoria do Excelentíssimo Sr. Governador do Estado da Paraíba, referente ao Projeto de Lei N° 425/2015, o qual pretende dispor sobre a "*obrigatoriedade de os laboratórios e clínicas de análise sanguínea proporem aos usuários a doação de amostras de sangue para manutenção do banco de dados de doadores de medula óssea*". A matéria iniciou sua tramitação no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde fora deliberada a admissibilidade de seus pressupostos jurídico-constitucionais. Em seqüência foi distribuída à comissão temática de Saúde, onde teve reconhecida a admissibilidade de seus aspectos meritórios. Seguindo seu trâmite, a matéria fora remetida à Casa Civil Estadual, para aposição do juízo de sanção ou veto pelo chefe do Poder Executivo. Como ocorreu no presente Veto Total, o qual será objeto de discussão e deliberação por este nobre colegiado. A matéria constou no expediente da sessão ordinária do dia 30 de Março de 2016. Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental. É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 425/15, vetado totalmente pelo Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba, tem por finalidade instituir a obrigatoriedade de os laboratórios e clínicas de análise sanguínea proporem aos usuários a doação de amostras de sangue para manutenção do banco de dados de doadores de medula óssea. O Chefe do Poder Executivo vetou integralmente o projeto, arrazoando seu entendimento no sentido da inconstitucionalidade de um de seus dispositivos, por entender que o mesmo representaria uma afronta ao princípio constitucional da Separação e Interdependência dos Poderes. Entendimento este abalizado no juízo emitido pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. Além de uma suposta contrariedade ao interesse público no seu conteúdo, por impor obrigações que vão de encontro às atribuições preconizadas pelo Ministério da Saúde.

Realizando uma apreciação mais atenta das razões do veto, acompanhada do exame do parecer técnico exarado em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, entendemos que os motivos alegados por sua Excelência para a reprovação parcial ao presente projeto são contemplados por uma maior coerência jurídica. O que contribui para a manutenção do presente Veto, pelos ensejos que passamos a expor.

Em que pese o bastante mérito do conteúdo do projeto, consubstanciado na proteção da Saúde, a partir da criação de medidas voltadas a uma facilitação nos procedimentos de doação de medula óssea, esta obrigação encontra obstáculos à sua admissibilidade na regulamentação do Ministério da Saúde sobre a temática. Conforme registrado pelo excelentíssimo chefe do Poder Executivo nas razões do presente Veto, a Portaria do Ministério da Saúde nº 2.600, de 21 de Outubro de 2009 estabelece as atribuições das entidades envolvidas na realização de transplantes, assim como as normas técnicas para identificação e seleção de doadores e receptores nacionais e internacionais. Pela referida Portaria, é necessária uma autorização, emitida pelo Sistema



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Nacional de Transplante, para que os laboratórios possam realizar os exames e o fornecimento das amostras de sangue. De maneira que o legislador ordinário, ao pretender criar uma obrigação desta natureza, dotada de generalidade, para que todos os laboratórios cumpram esta exigência, termina por contrariar o conteúdo normativo da mencionada legislação emanada pelo Ministério da Saúde. Tendo em vista não serem todos os laboratórios que possuem a referida autorização, dada pelo órgão nacional gerenciador de transplante de órgãos e tecidos. Desta feita, o juízo político reprovador do presente Projeto de Lei, demonstrado nas razões da presente peça, encontra-se devidamente fundamentado.

No prisma jurídico, o Projeto de Lei ora debatido possui dispositivo que termina por ir de encontro aos ditames da nossa Constituição Federal. Mais precisamente ao Princípio Constitucional da Separação e Interdependência dos Poderes da República. Neste contexto, o **art.4º** do Projeto pretende impor ao Poder Executivo a regulamentação da futura Lei no prazo de 180 (cento e oitenta), a ser contado a partir da data de sua publicação oficial.

Tal conclusão acerca da inconstitucionalidade do dispositivo é obtida a partir da leitura do Voto do Ministro Eros Grau, nos autos da ADI 3394, julgada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 02 de Abril de 2007. Em julgamento mais recente, corroborando com a presente tese, temos o Voto do Ministro Dias Toffoli, no julgamento da ADI 179, datado de 19 de Fevereiro de 2014. Ambos elencados nas razões do presente Veto.

No que tange ao mencionado Princípio da Separação dos Poderes, segundo o jurista Rogério José Bento Soares do Nascimento, temos que "*a separação dos poderes*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



é um princípio de equilíbrio, o qual regendo a relação dos governos com as leis e a constituição, permite a 'moderação' necessária para assegurar a liberdade política¹.

Neste contexto, a divisão dos poderes fora inicialmente proposta por Montesquieu, em sua obra *O Espírito das Leis* ("De l'esprit des lois", 1748). O filósofo francês defendeu que *"Existem em cada Estado três tipos de poder: o poder Legislativo, o poder Executivo das coisas que dependem do Direito das gentes e o poder Executivo daqueles que dependem do Direito Civil. Com o primeiro, o príncipe ou o magistrado cria leis por um tempo ou para sempre e corrige aquelas que foram feitas. Com o segundo, ele faz a paz ou a guerra, envia ou recebe embaixador, instaura a segurança, previne invasões. Com o terceiro, ele castiga os crimes, ou julga as querelas entre particulares. Chamaremos a este último poder de julgar e ao outro simplesmente poder Executivo do Estado."*

Com efeito, tais poderes constituem dentro de um Estado, segundo Simone Goyard-Fabre, *"procedimentos internos de balança obtidos pela combinação e pelo temperamento das potências ao mesmo tempo que pela distribuição das tarefas, pela regulação das competências e pela compensação das funções."*²

Portanto, a partir das citações doutrinárias acima elencadas acerca do princípio constitucional ora debatido, que puderam ser observadas no entendimento firmado nos votos exarados pelos Excelentíssimos Ministros, podemos concluir que a indevida ingerência do Poder Legislativo sobre o Executivo, evidenciada na estipulação de prazo para que este regulamente os diplomas legais objeto da atividade-fim daquele Poder, importa no desrespeito à independência dos poderes. O que termina por representar uma afronta à liberdade política do Poder Executivo no **desempenho de sua**

¹ NASCIMENTO, Rogério José Bento Soares do. *Abuso do poder de legislar: controle judicial da legislação de urgência no Brasil e na Itália*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

² GOYARD-FABRE, Simone. *Os princípios filosóficos do Direito Político Moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



função regulamentar, e conseqüentemente ao equilíbrio das forças propulsoras da atividade legislativa do Estado. Entendimento este que deságua na indúvidosa inconstitucionalidade do dispositivo do art.4º do presente Projeto de Lei.

Diante de tais considerações, após uma objetiva análise dos aspectos jurídicos e meritórios da matéria, esta relatoria vota pela **MANUTENÇÃO** do **VETO** nº **74/2016**.

É como voto.

Sala das Comissões, 08 de Abril de 2016.


DEP. JEOVÁ CAMPOS

RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do parecer desta Relatoria, opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO N° 74/2016**, por entender que as razões do Veto Total ao **Projeto de Lei nº 425/15** são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de Abril de 2016.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 20/04/16

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro


DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro